



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de... 09 de junho de 1988...

ACÓRDÃO Nº 103-08-450

Recurso nº 50.034 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente SUPERMERCADO MARACANÃ LTDA

Recorrida: DRF em VITÓRIA - ES

IRPJ - Decorrência - Provido o recurso no processo matriz, não mais subsiste a matéria Tributária reflexiva.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto po SUPERMERCADO MARACANÃ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 09 de junho de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR
DA FAZENDA NA
CIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

09 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº: 50.034

Acórdão nº: 103-08.450

Recorrente: SUPERMERCADO MARACANÃ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa resultante de omissão de receita caracterizada por passivo fictício, considerada como lucro automaticamente distribuído e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

A decisão singular deu provimento parcial a impugnação a exemplo do que ocorrera no processo principal.

A fls. 16, demonstra a empresa sua contrariedade fazendo referência às razões que, todavia não figuram no processo.

No processo Matriz, esta Câmara apreciando o recurso nele apresentado houve por bem provê-lo à unanimidade consoante a seguinte ementa:

"IRPJ - Omissão de receita caracterizada por passivo fictício que não subsiste, ante a comprovação inequívoca, na fase recursória, da exigência da obrigação consignada no balanço."

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator.

Recurso tempestivo apresentado.

Segundo iterativa jurisprudência, o processo decorrente segue a sorte do principal.

No processo Matriz, não subsistiu, com o provimento



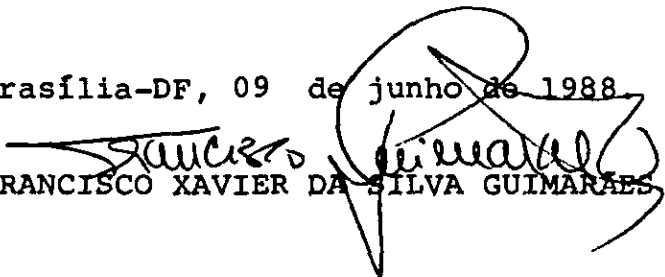
Acórdão nº 103-08.450

do recurso nele interposto, matéria tributária configuradora da repercussão.

Assim e conseqüentemente não deve prosperar a tributação decorrente, já que não mais subsiste a principal.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 09 de junho de 1988


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR.

